

Nos termos da Súmula n. 8 deste Tribunal, a alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão, impondo-se o não conhecimento do recurso nessa parte.

Havendo no ALIM a adequada descrição dos fatos, com indicação das provas em que se fundam os atos de lançamento e de imposição de multa, os quais se subsumem ao tipo legal de incidência tributária e à previsão legal da penalidade imputada, não prevalece a alegação de nulidade desses atos administrativos.

O prazo para o Fisco constituir, de ofício, o crédito tributário relativo ao ICMS conta-se na forma estabelecida no art. 173, I, do CTN (Súmula n. 9 do TAT). Constatado que o lançamento se realizou no referido prazo, impõe-se afastar a alegação de decadência fundada no art. 150, § 4º, do CTN, mantendo-se a exigência fiscal correspondente.

Demonstrado ter a distribuidora, que realizou operação interestadual com gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado a este Estado, deixado de prestar, no prazo regulamentar, as informações no sistema SCANC necessárias ao repasse ao Estado, pelo contribuinte substituto, do valor anteriormente retido, visando ao pagamento do imposto relativo às operações subsequentes, legítima é a exigência do imposto diretamente, por responsabilidade solidária, da referida distribuidora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 265/2019, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, conforme o parecer, por unanimidade de votos, pelo conhecimento parcial do recurso voluntário e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 24 de maio de 2021.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente

Cons. Gigliola Lilian Decarli Schons – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 18/5/2021, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli Schons, Rafael Ribeiro Bento, Ana Paula Duarte Ferreira, Joselaine Boeira Zatorre, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves (Suplente), Gérson Mardine Fraulob e Michael Frank Gorski. Presente o representante da PGE, Dr. Renato Maia Pereira.

Procuradoria-Geral do Estado

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2021/PGE/MS PROCESSO N. 15/000378/2021 RESULTADO DEFINITIVO

A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede no Parque dos Poderes, Bloco IV, em Campo Grande (MS), inscrita no CNPJ n. 02.941.240/0001-16, neste ato representada pela Procuradora-Geral do Estado, FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM, torna público o resultado definitivo do Chamamento Público nº. 001/2021/PGE/MS, processo nº. 15/000378/2021, conforme parecer técnico de seleção:

| Entidades Proponentes | Pontuação | Classificação |
|--|-----------|---------------|
| Instituto Mirim de Campo Grande - IMCG | 100 | 1º |
| Centro de integração Empresa-Escola - CIEE | 85 | 2º |

Campo Grande - MS, 18 de junho de 2021.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Secretaria de Estado de Educação

Extrato do TERMO ADITIVO N.01 AO TERMO DE CESSÃO ADMINISTRATIVA DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS N. 67/2021

Partes: Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF n. 15.412.257/000-28, neste ato representado por seu Governador, REINALDO AZAMBUJA SILVA, CEDENTE, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SED/MS, CNPJ/MF N. 02.585.924/0001-22, denominada PARCEIRA PÚBLICA, neste ato representada pela Secretária MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE AGUA CLARA**, CESSIONÁRIO.

Objeto: Acrescentar mais 1 (um) ônibus, pertencente ao patrimônio da Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, o qual ficará alocado em favor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Agua Clara/